



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.556-B, DE 2019

(Do Sr. Edilázio Júnior)

URGÊNCIA – ART. 155 RICD

Altera a Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, que dispõe sobre o benefício do pagamento de meia-entrada para estudantes, idosos, pessoas com deficiência e jovens de 15 a 29 anos comprovadamente carentes em espetáculos artístico-culturais e esportivos, e revoga a Medida Provisória nº 2.208, de 17 de agosto de 200, para incluir os professores da educação básica no rol dos beneficiários da Lei; tendo parecer da Comissão de Indústria, Comércio e Serviços, pela aprovação deste e dos de nºs 208/20, 1022/22, 3064/22, 2971/24 e 3254/24, apensados, com substitutivo (relator: DEP. JOSENILDO); e da Comissão de Educação, pela aprovação deste e dos de nºs 208/20, 1022/22, 3064/22, 2971/24 e 3254/24, apensados, e do substitutivo da Comissão de Indústria, Comércio e Serviços, com subemenda (relator: DEP. ÁTILA LIRA).

NOVO DESPACHO:

APENSAÇÃO DA PROPOSIÇÃO PL-3254/2024 À PROPOSIÇÃO PL-1556/2019. POR OPORTUNO, REVEJO O DESPACHO DE DISTRIBUIÇÃO DA MATÉRIA PARA EXCLUIR A CDE.

REVEJO, DE OFÍCIO, O DESPACHO INICIAL APOSTO AO PROJETO DE LEI N. 1.556/2019 PARA INCLUIR O EXAME DE MÉRITO PELA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA.

ÀS COMISSÕES DE:

INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS;

EDUCAÇÃO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 208/20, 1022/22, 3064/22, 2971/24 e 3254/24

III - Na Comissão de Indústria, Comércio e Serviços:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

IV - Na Comissão de Educação:

- Parecer do relator
- Subemenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Subemenda adotada pela Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019
(Do Sr. EDILÁZIO JÚNIOR)

Altera a Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, que dispõe sobre o benefício do pagamento de meia-entrada para estudantes, idosos, pessoas com deficiência e jovens de 15 a 29 anos comprovadamente carentes em espetáculos artístico-culturais e esportivos, e revoga a Medida Provisória nº 2.208, de 17 de agosto de 200, para incluir os professores da educação básica no rol dos beneficiários da Lei.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, passa a vigorar, acrescido do seguinte parágrafo:

Art. 1º.....

(...)

§ 12 Também farão jus ao benefício da meia-entrada os professores da educação básica, das redes pública e privada de ensino, que estejam em efetivo exercício do magistério, na forma do regulamento.

Art. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O instituto da meia-entrada deve ser compreendido como parte constitutiva do direito de acesso à cultura, pois possibilita a alguns segmentos sociais e/ou categorias profissionais a oferta diferenciada de bens e serviços culturais, mediante à redução do preço do ingresso, em estabelecimentos que oferecem cultura, lazer e entretenimento.

A concessão de meia-entrada em eventos culturais, esportivos e de lazer foi formalmente fixada e regulamentada pela Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, que *“Dispõe sobre o benefício do pagamento de meia-entrada para estudantes, idosos, pessoas com deficiência e jovens de 15 a 29 anos comprovadamente carentes em espetáculos artístico-culturais e esportivos, e revoga a Medida Provisória nº 2.208, de 17 de agosto de 2001”*. A referida Lei, no § 10 do art. 1º, estabelece que *“a concessão do direito ao benefício da meia-entrada é assegurada em 40% (quarenta por cento) do total dos ingressos disponíveis para cada evento”*.

Consideramos que esse dispositivo legal representou um avanço considerável ao dispor sobre quem, de fato e de direito, merece ser contemplado com a meia-entrada em eventos artístico-culturais e esportivos, evitando-se, assim, que o preço do ingresso fosse majorado para aqueles que não possuem o benefício referido e até inviabilizasse a vida dos produtores culturais e esportivos na sua atividade profissional.

No entanto, acreditamos que o legislador esqueceu de colocar no rol dos beneficiários da lei uma importante categoria profissional, que tem a nobre missão de formar as gerações futuras deste país. Estamos nos referindo aos professores da educação básica, das redes pública e privada de ensino, que estejam em efetivo exercício do magistério. Ora, estender o benefício da meia-entrada implica, de certa forma, contribuir com a melhoria da qualidade do ensino. Por outro lado, permitir o acesso diferenciado dos professores a eventos artísticos, culturais e esportivos também reforça o art. 206 de nossa Carta Magna, que estabelece como princípio básico do ensino a valorização dos profissionais da educação.

Vale ressaltar que muitas unidades da federação brasileira (estados, municípios e o Distrito Federal), já possuem leis que concedem o benefício da meia-entrada aos professores. Queremos, portanto, assegurar tal medida na legislação federal. Estamos pleiteando que ato normativo específico regule tal dispositivo, estabelecendo a forma de como se dará a comprovação do efetivo exercício do magistério por parte dos docentes para fazerem jus ao benefício da meia-entrada.

Contamos com o apoio dos nobres Parlamentares desta Casa Legislativa para a aprovação da matéria, que resultará no efetivo exercício dos direitos culturais de nossos professores.

Sala das Sessões, em de março de 2019.

Deputado EDILÁZIO JÚNIOR

2019-2350

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....
**TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL**
.....

.....
**CAPÍTULO III
DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO
Seção I
Da Educação**

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
- III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
- V - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas; ([*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006*](#))
- VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;
- VII - garantia de padrão de qualidade.
- VIII - piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal. ([*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006*](#))

Parágrafo único. A lei disporá sobre as categorias de trabalhadores considerados profissionais da educação básica e sobre a fixação de prazo para a elaboração ou adequação de seus planos de carreira, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

(Parágrafo único acrescido pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

§ 1º É facultado às universidades admitir professores, técnicos e cientistas estrangeiros, na forma da lei. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 11, de 1996)

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se às instituições de pesquisa científica e tecnológica. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 11, de 1996)

.....
.....

LEI Nº 12.933, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2013

Dispõe sobre o benefício do pagamento de meia-entrada para estudantes, idosos, pessoas com deficiência e jovens de 15 a 29 anos comprovadamente carentes em espetáculos artístico-culturais e esportivos, e revoga a Medida Provisória nº 2.208, de 17 de agosto de 2001.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É assegurado aos estudantes o acesso a salas de cinema, cineclubes, teatros, espetáculos musicais e circenses e eventos educativos, esportivos, de lazer e de entretenimento, em todo o território nacional, promovidos por quaisquer entidades e realizados em estabelecimentos públicos ou particulares, mediante pagamento da metade do preço do ingresso efetivamente cobrado do público em geral.

§ 1º O benefício previsto no caput não será cumulativo com quaisquer outras promoções e convênios e, também, não se aplica ao valor dos serviços adicionais eventualmente oferecidos em camarotes, áreas e cadeiras especiais.

§ 2º Terão direito ao benefício os estudantes regularmente matriculados nos níveis e modalidades de educação e ensino previstos no Título V da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que comprovem sua condição de discente, mediante a apresentação, no momento da aquisição do ingresso e na portaria do local de realização do evento, da Carteira de Identificação Estudantil (CIE), emitida pela Associação Nacional de Pós- Graduandos (ANPG), pela União Nacional dos Estudantes (UNE), pela União Brasileira dos Estudantes Secundaristas (Ubes), pelas entidades estaduais e municipais filiadas àquelas, pelos Diretórios Centrais dos Estudantes (DCEs) e pelos Centros e Diretórios Acadêmicos, com prazo de validade renovável a cada ano, conforme modelo único nacionalmente padronizado e publicamente disponibilizado pelas entidades nacionais antes referidas e pelo Instituto Nacional de Tecnologia da Informação (ITI), com certificação digital deste, podendo a carteira de identificação estudantil ter 50% (cinquenta por cento) de características locais.

§ 3º (VETADO).

§ 4º A Associação Nacional de Pós-Graduandos, a União Nacional dos Estudantes, a União Brasileira dos Estudantes Secundaristas e as entidades estudantis estaduais e municipais filiadas àquelas deverão disponibilizar um banco de dados contendo o nome e o número de registro dos estudantes portadores da Carteira de Identificação Estudantil (CIE), expedida nos

termos desta Lei, aos estabelecimentos referidos no caput deste artigo e ao Poder Público.

§ 5º A representação estudantil é obrigada a manter o documento comprobatório do vínculo do aluno com o estabelecimento escolar, pelo mesmo prazo de validade da respectiva Carteira de Identificação Estudantil (CIE).

§ 6º A Carteira de Identificação Estudantil (CIE) será válida da data de sua expedição até o dia 31 de março do ano subsequente.

§ 7º (VETADO).

§ 8º Também farão jus ao benefício da meia-entrada as pessoas com deficiência, inclusive seu acompanhante quando necessário, sendo que este terá idêntico benefício no evento em que comprove estar nesta condição, na forma do regulamento.

§ 9º Também farão jus ao benefício da meia-entrada os jovens de 15 a 29 anos de idade de baixa renda, inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) e cuja renda familiar mensal seja de até 2 (dois) salários mínimos, na forma do regulamento.

§ 10. A concessão do direito ao benefício da meia-entrada é assegurada em 40% (quarenta por cento) do total dos ingressos disponíveis para cada evento.

§ 11. As normas desta Lei não se aplicam aos eventos Copa do Mundo FIFA de 2014 e Olimpíadas do Rio de Janeiro de 2016.

Art. 2º O cumprimento do percentual de que trata o § 10 do art. 1º será aferido por meio de instrumento de controle que faculte ao público o acesso a informações atualizadas referentes ao quantitativo de ingressos de meia-entrada disponíveis para cada sessão.

§ 1º As produtoras dos eventos deverão disponibilizar:

I - o número total de ingressos e o número de ingressos disponíveis aos usuários da meia-entrada, em todos os pontos de venda de ingressos, de forma visível e clara;

II - o aviso de que houve o esgotamento dos ingressos disponíveis aos usuários da meia-entrada em pontos de venda de ingressos, de forma visível e clara, quando for o caso.

§ 2º Os estabelecimentos referidos no caput do art. 1º deverão disponibilizar o relatório da venda de ingressos de cada evento à Associação Nacional de Pós-Graduandos, à União Nacional dos Estudantes, à União Brasileira dos Estudantes Secundaristas, a entidades estudantis estaduais e municipais filiadas àquelas e ao Poder Público, interessados em consultar o cumprimento do disposto no § 10 do art. 1º.

Art. 3º Caberá aos órgãos públicos competentes federais, estaduais e municipais a fiscalização do cumprimento desta Lei.

Parágrafo único. A comprovação da emissão irregular ou fraudulenta de carteiras estudantis acarretará à entidade emissora, conforme o caso, sem prejuízo das sanções administrativas e penais aplicáveis aos responsáveis pela irregularidade ou fraude:

I - multa;

II - suspensão temporária da autorização para emissão de carteiras estudantis; e

III - (VETADO).

Art. 4º Os estabelecimentos referidos no caput do art. 1º deverão afixar cartazes, em local visível da bilheteria e da portaria, de que constem as condições estabelecidas para o gozo da meia-entrada, com os telefones dos órgãos de fiscalização.

Art. 5º Revoga-se a Medida Provisória nº 2.208, de 17 de agosto de 2001.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, gerando efeitos a partir da edição de sua norma regulamentadora.

Brasília, 26 de dezembro de 2013; 192º da Independência e 125º da República.

DILMA ROUSSEFF
José Eduardo Cardozo
Marta Suplicy
Gilberto Carvalho
Maria do Rosário Nunes

PROJETO DE LEI N.º 208, DE 2020 **(Do Sr. Diego Andrade)**

Altera a Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, que dispõe sobre o benefício do pagamento de meia-entrada para estudantes, idosos e pessoas com deficiência em espetáculos artístico-culturais e esportivos, e revoga a Medida Provisória nº 2.208, de 17 de agosto de 2001.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1556/2019.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, que dispõe sobre o benefício do pagamento de meia-entrada para estudantes, idosos e pessoas com deficiência em espetáculos artístico-culturais e esportivos, e revoga a Medida Provisória nº 2.208, de 17 de agosto de 2001, para estender o benefício aos professores das redes públicas e privadas de ensino.

Art. 2º O artigo 1º da Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 1º

.....

§ 12. “Também farão jus ao benefício da meia-entrada instituída pelo caput deste artigo os professores das redes públicas e privadas de ensino.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, assegura aos estudantes, aos idosos, às pessoas com deficiência o direito ao pagamento de meia-entrada em salas de cinema, cineclubes, teatros, espetáculos musicais e circenses e eventos educativos, esportivos, de lazer e de entretenimento, em todo o território nacional,

promovidos por quaisquer entidades e realizados em estabelecimentos públicos ou particulares.

Embora vários estados brasileiros já possuam leis estaduais em vigor garantindo o direito ao pagamento da meia-entrada, a norma federal ainda não prevê tal possibilidade, o que gera uma discrepância de direitos dentro dessa categoria de profissionais que é de suma importância na vida e na formação das pessoas.

No Paraná, por exemplo, a recente Lei Estadual nº 19.720, de 27 de novembro de 2018, estendeu o benefício da meia-entrada a todos os profissionais da educação da rede de ensino público e particular, incluindo não só os professores, mas também os pedagogos que trabalhem com educação e demais agentes de educação ainda que possuidores de curso técnico.

Em São Paulo, por sua vez, a Lei Estadual nº 10.858, de 31 de agosto de 2001, concedeu o benefício aos professores da rede pública estadual e municipal de ensino. Posteriormente, a Lei Estadual nº 15.298, de 10 de janeiro de 2014, ampliou o direito para que também *“diretores, coordenadores pedagógicos, supervisores e titulares de cargos do quadro de apoio das escolas das redes públicas estaduais e municipais de ensino”* possam pagar somente 50% do valor correspondente ao ingresso em casas de diversões, praças desportivas e similares.

No Maranhão, de igual modo, há também a Lei Estadual nº 9.683, de 28 de agosto de 2012, que assegura aos professores da rede pública e privada de todos os níveis de ensino, ainda que já estejam aposentados, o direito ao pagamento de meia-entrada em estabelecimentos culturais e de lazer.

Assim como os três exemplos citados, que englobam estados de diversos pontos desse país de tamanho continental que é o Brasil, Goiás, Pernambuco e o Distrito Federal, também possuem leis estaduais/distrital regulando o assunto. Embora Minas Gerais ainda não tenha lei estadual em vigor, há propostas legislativas em tramitação na Assembleia Legislativa com o mesmo objetivo que ora se propõe.

Ao invés de cada estado da federação continuar legislando de uma forma diferente o tema, é de suma importância que se altere a norma federal e conceda esse direito aos professores, pois está expresso no art. 215 da Constituição Federal que *“o Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional (...)”*, portanto, todos os brasileiros têm direito à cultura e nada mais justo que um dos profissionais que mais tem importância no incentivo à educação e à cultura tenha mais oportunidades de alcançá-la.

Diante de todo o exposto, constatada a enorme relevância da proposta, é que contamos com o apoio dos nobres pares desta Casa para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 6 de fevereiro de 2020.

Deputado DIEGO ANDRADE
PSD/MG

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL

.....

CAPÍTULO III
DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

.....

Seção II
Da Cultura

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 1º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

§ 2º A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais.

§ 3º A lei estabelecerá o Plano Nacional de Cultura, de duração plurianual, visando ao desenvolvimento cultural do País e à integração das ações do poder público que conduzem à:

- I - defesa e valorização do patrimônio cultural brasileiro;
- II - produção, promoção e difusão de bens culturais;
- III - formação de pessoal qualificado para a gestão da cultura em suas múltiplas dimensões;
- IV - democratização do acesso aos bens de cultura;
- V - valorização da diversidade étnica e regional. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda*](#)

Constitucional nº 48, de 2005)

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

- I - as formas de expressão;
- II - os modos de criar, fazer e viver;
- III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;
- IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;
- V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§ 1º O poder público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

§ 2º Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

§ 3º A lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais.

§ 4º Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos, na forma da lei.

§ 5º Ficam tombados todos os documentos e os sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos.

§ 6º É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular a fundo estadual de fomento à cultura até cinco décimos por cento de sua receita tributária líquida, para o financiamento de programas e projetos culturais, vedada a aplicação desses recursos no pagamento de:

- I - despesas com pessoal e encargos sociais;
- II - serviço da dívida;
- III - qualquer outra despesa corrente não vinculada diretamente aos investimentos ou ações apoiados. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003)

.....

.....

LEI Nº 12.933, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2013

*** Ver Medida Provisória nº 895, de 6 de setembro de 2019**

Dispõe sobre o benefício do pagamento de meia-entrada para estudantes, idosos, pessoas com deficiência e jovens de 15 a 29 anos comprovadamente carentes em espetáculos artístico-culturais e esportivos, e revoga a Medida Provisória nº 2.208, de 17 de agosto de 2001.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É assegurado aos estudantes o acesso a salas de cinema, cineclubes, teatros, espetáculos musicais e circenses e eventos educativos, esportivos, de lazer e de entretenimento,

em todo o território nacional, promovidos por quaisquer entidades e realizados em estabelecimentos públicos ou particulares, mediante pagamento da metade do preço do ingresso efetivamente cobrado do público em geral.

§ 1º O benefício previsto no *caput* não será cumulativo com quaisquer outras promoções e convênios e, também, não se aplica ao valor dos serviços adicionais eventualmente oferecidos em camarotes, áreas e cadeiras especiais.

§ 2º Terão direito ao benefício os estudantes regularmente matriculados nos níveis e modalidades de educação e ensino previstos no Título V da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que comprovem sua condição de discente, mediante a apresentação, no momento da aquisição do ingresso e na portaria do local de realização do evento, da Carteira de Identificação Estudantil (CIE), emitida pela Associação Nacional de Pós- Graduandos (ANPG), pela União Nacional dos Estudantes (UNE), pela União Brasileira dos Estudantes Secundaristas (Ubes), pelas entidades estaduais e municipais filiadas àquelas, pelos Diretórios Centrais dos Estudantes (DCEs) e pelos Centros e Diretórios Acadêmicos, com prazo de validade renovável a cada ano, conforme modelo único nacionalmente padronizado e publicamente disponibilizado pelas entidades nacionais antes referidas e pelo Instituto Nacional de Tecnologia da Informação (ITI), com certificação digital deste, podendo a carteira de identificação estudantil ter 50% (cinquenta por cento) de características locais.

§ 3º (VETADO).

§ 4º A Associação Nacional de Pós-Graduandos, a União Nacional dos Estudantes, a União Brasileira dos Estudantes Secundaristas e as entidades estudantis estaduais e municipais filiadas àquelas deverão disponibilizar um banco de dados contendo o nome e o número de registro dos estudantes portadores da Carteira de Identificação Estudantil (CIE), expedida nos termos desta Lei, aos estabelecimentos referidos no *caput* deste artigo e ao Poder Público.

§ 5º A representação estudantil é obrigada a manter o documento comprobatório do vínculo do aluno com o estabelecimento escolar, pelo mesmo prazo de validade da respectiva Carteira de Identificação Estudantil (CIE).

§ 6º A Carteira de Identificação Estudantil (CIE) será válida da data de sua expedição até o dia 31 de março do ano subsequente.

§ 7º (VETADO).

§ 8º Também farão jus ao benefício da meia-entrada as pessoas com deficiência, inclusive seu acompanhante quando necessário, sendo que este terá idêntico benefício no evento em que comprove estar nesta condição, na forma do regulamento.

§ 9º Também farão jus ao benefício da meia-entrada os jovens de 15 a 29 anos de idade de baixa renda, inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) e cuja renda familiar mensal seja de até 2 (dois) salários mínimos, na forma do regulamento.

§ 10. A concessão do direito ao benefício da meia-entrada é assegurada em 40% (quarenta por cento) do total dos ingressos disponíveis para cada evento.

§ 11. As normas desta Lei não se aplicam aos eventos Copa do Mundo FIFA de 2014 e Olimpíadas do Rio de Janeiro de 2016.

Art. 2º O cumprimento do percentual de que trata o § 10 do art. 1º será aferido por meio de instrumento de controle que faculte ao público o acesso a informações atualizadas referentes ao quantitativo de ingressos de meia-entrada disponíveis para cada sessão.

§ 1º As produtoras dos eventos deverão disponibilizar:

I - o número total de ingressos e o número de ingressos disponíveis aos usuários da meia-entrada, em todos os pontos de venda de ingressos, de forma visível e clara;

II - o aviso de que houve o esgotamento dos ingressos disponíveis aos usuários da meia-entrada em pontos de venda de ingressos, de forma visível e clara, quando for o caso.

§ 2º Os estabelecimentos referidos no *caput* do art. 1º deverão disponibilizar o relatório da venda de ingressos de cada evento à Associação Nacional de Pós-Graduandos, à União Nacional dos Estudantes, à União Brasileira dos Estudantes Secundaristas, a entidades estudantis estaduais e municipais filiadas àquelas e ao Poder Público, interessados em consultar o cumprimento do disposto no § 10 do art. 1º.

.....

.....

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 895, DE 6 DE SETEMBRO DE 2019

Altera a Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, que dispõe sobre o benefício do pagamento de meia-entrada para estudantes, idosos, pessoas com deficiência e jovens de quinze a vinte e nove anos comprovadamente carentes em espetáculos artístico-culturais e esportivos, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.1º.....

.....

§ 2º Terão direito ao benefício os estudantes regularmente matriculados nos níveis e nas modalidades de educação e ensino previstos no Título V da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que comprovem sua condição de discente, mediante a apresentação da Carteira de Identificação Estudantil na aquisição do ingresso e na portaria do local de realização do evento.

....." (NR)

"Art. 1º- A Carteira de Identificação Estudantil poderá ser emitida:

I - pelo Ministério da Educação;

II - pela Associação Nacional de Pós-Graduandos;

III - pela União Nacional dos Estudantes;

IV - pela União Brasileira dos Estudantes Secundaristas;

V - pelas entidades estudantis estaduais, municipais e distritais;

VI - pelos diretórios centrais dos estudantes;

VII - pelos centros e diretórios acadêmicos; e

VIII - por outras entidades de ensino e associações representativas dos estudantes, conforme definido em ato do Ministro de Estado da Educação.

§ 1º A Carteira de Identificação Estudantil emitida pelo Ministério da Educação será gratuita para o estudante e adotará preferencialmente o formato digital.

§ 2º A Carteira de Identificação Estudantil será emitida conforme modelo único padronizado nacionalmente, disponibilizado pelas entidades referidas nos incisos II, III e IV do caput, com certificação digital do Instituto Nacional de Tecnologia da Informação, permitidas até cinquenta por cento de características locais.

§ 3º A padronização do modelo da Carteira de Identificação Estudantil será definida pelo Ministério da Educação e terá certificação digital no padrão Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

§ 4º O estudante, ao solicitar a Carteira de Identificação Estudantil, declarará o seu consentimento para o compartilhamento dos seus dados cadastrais e pessoais com o Ministério da Educação, para fins de alimentação e manutenção do cadastro do Sistema Educacional Brasileiro e para a formulação, a implementação, a execução, a avaliação e o monitoramento de políticas públicas.

§ 5º O estudante com idade igual ou superior a dezoito anos e o responsável legal pelo estudante com idade inferior a dezoito anos responderão pelas informações autodeclaradas e estarão sujeitos às sanções administrativas, cíveis e penais previstas em lei na hipótese de fraude.

§ 6º O Ministério da Educação poderá realizar o tratamento das informações de que trata o § 4º apenas para a formulação, a implementação, a execução, a avaliação e o monitoramento de políticas públicas em sua área de competência, garantida a anonimização dos dados pessoais, sempre que possível.

§ 7º A Carteira de Identificação Estudantil será válida:

I - no caso das carteiras físicas, até o dia 31 de março do ano subsequente; e

II - no caso das carteiras digitais, enquanto o aluno permanecer matriculado em estabelecimento que forneça os níveis e as modalidades de educação e ensino previstos no Título V da Lei nº 9.394, de 1996, e perderá a validade quando o aluno se desvincular do referido estabelecimento.

§ 8º As entidades referidas nos incisos II a VIII do caput disponibilizarão aos estabelecimentos referidos no caput do art. 1º e ao Poder Público o rol dos nomes e os números de registro dos estudantes portadores da Carteira de Identificação Estudantil.

§ 9º O Ministério da Educação poderá firmar contrato ou instrumento congênere com a Caixa Econômica Federal para emissão gratuita ao estudante de Carteira de Identificação Estudantil física, observado o modelo único padronizado e os demais requisitos que tratam esta Lei." (NR)

"Art. 1º - B- Fica autorizada a criação, no âmbito do Ministério da Educação, de cadastro do Sistema Educacional Brasileiro, com vistas a subsidiar a formulação, a implementação, a execução, a avaliação e o monitoramento de políticas públicas.

§ 1º O cadastro do Sistema Educacional Brasileiro será preenchido e atualizado com as informações prestadas pelas entidades vinculadas ao Ministério da Educação e pelas instituições de ensino federais, estaduais e municipais, públicas e privadas, que ofereçam os níveis e as modalidades de educação e ensino previstos no Título V da Lei nº 9.394, de 1996, na forma e no prazo a serem estabelecidos em ato do Poder Executivo federal.

§ 2º Integrarão o cadastro do Sistema Educacional Brasileiro:

I - os dados pessoais do corpo docente e discente dos estabelecimentos de ensino;

II - a matrícula e a frequência do estudante;

III - o histórico escolar do estudante; e

IV - outras informações a serem estabelecidas em ato do Ministro de Estado da Educação, desde que relacionadas com a formulação, a implementação, a execução, a avaliação e o monitoramento de políticas públicas e respeitada a capacidade operacional da instituição responsável por prestar as informações.

§ 3º Aplicam-se ao cadastro do Sistema Educacional Brasileiro as disposições da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2019, especialmente no que diz respeito ao tratamento e à proteção de dados sensíveis.

§ 4º Os dados constantes do cadastro do Sistema Educacional Brasileiro poderão ser compartilhados com os órgãos e as entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional interessados e com outras entidades do Sistema Nacional de Educação para fins de formulação, implementação, execução, avaliação e monitoramento de políticas públicas, observadas as normas e os procedimentos específicos que garantam sua segurança, proteção e confidencialidade.

§ 5º A partir de 1º de janeiro de 2021, as entidades referidas nos incisos II a VIII do caput do art. 1º-A somente poderão emitir Carteira de Identificação Estudantil para os estudantes constantes do cadastro do Sistema Educacional Brasileiro, mediante consulta prévia e gratuita a plataforma tecnológica disponibilizada pelo Ministério da Educação, conforme os procedimentos definidos em ato do Ministro de Estado da Educação.

§ 6º Ato do Ministro de Estado da Educação disporá sobre a inclusão dos estudantes da educação básica no cadastro do Sistema Educacional Brasileiro e sobre o consentimento dos responsáveis legais para os menores de dezoito anos." (NR)

"Art.2º.....
.....

§ 2º Os estabelecimentos referidos no caput do art. 1º disponibilizarão, em sítio eletrônico ou no local do estabelecimento, o relatório de venda de ingressos de cada evento aos interessados em consultar o cumprimento do disposto no § 10 do art. 1º."(NR)

Art. 2º O Ministério da Educação iniciará a emissão da Carteira de Identificação Estudantil digital no prazo de noventa dias, contado da data de publicação desta Medida Provisória.

Art. 3º Ficam revogados os § 4º, § 5º e § 6º do art. 1º da Lei nº 12.933, de 2013.

Art. 4º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 6 de setembro de 2019; 198º da Independência e 131º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Abraham Bragança de Vasconcellos Weintraub

LEI 19.720, 27 DE NOVEMBRO DE 2018

Assegura aos profissionais da educação da rede de ensino público e particular, que estejam exercendo suas funções, o pagamento de 50% (cinquenta por cento) do valor realmente cobrado para o ingresso em estabelecimentos ou casas de diversões, praças esportivas e similares, que promovam espetáculos de lazer, entretenimento e difusão cultural, conforme especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Assegura aos profissionais da educação da rede de ensino público e particular, que estejam exercendo suas funções, o pagamento de 50% (cinquenta por cento) do valor realmente cobrado para o ingresso em estabelecimentos ou casas de diversões, praças esportivas e similares, que promovam espetáculos de lazer, entretenimento e difusão cultural.

Art. 2º Acresce o art. 3ºA à Lei nº 15.876, de 7 de julho de 2008:

Art. 3º A Consideram-se profissionais da educação os que, nela estando em efetivo exercício e tendo sido formados em cursos reconhecidos, são:

I - professores habilitados em nível médio ou superior para a docência na educação

infantil e nos ensinos fundamental, médio e superior;

II - trabalhadores em educação portadores de diploma de pedagogia, com habilitação em administração, planejamento, supervisão, inspeção e orientação educacional, bem como com títulos de mestrado e doutorado nas mesmas áreas;

III - trabalhadores em educação, portadores de diploma de curso técnico ou superior em área pedagógica ou afim;

IV - trabalhadores em educação da rede estadual de ensino ocupantes dos cargos de agente educacional I, agente educacional II, agente de apoio, agente de execução e agente profissional.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo, em 27 de novembro de 2018.

Maria Aparecida Borghetti
Governadora do Estado

Lucia Aparecida Cortez Martins
Secretária de Estado da Educação

João Luiz Fiani de Assis Baptista
Secretário de Estado da Cultura

Dilceu João Sperafico
Chefe da Casa Civil

Maria Victoria
Deputada Estadual

LEI Nº 10.858, DE 31 DE AGOSTO DE 2001

Institui a meia-entrada para professores da rede pública estadual de ensino em estabelecimentos que proporcionem lazer e entretenimento

O Presidente da Assembléia Legislativa:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo, nos termos do Artigo 28, § 8.º, da Constituição do Estado, a seguinte lei:

Artigo 1º - É assegurado o pagamento de 50% (cinquenta por cento) do valor realmente cobrado para o ingresso em casas de diversões, praças desportivas e similares, aos professores da rede pública estadual e das redes municipais de ensino. (NR)

- **Artigo 1º com redação dada pela Lei nº 14.729, de 30/03/2012.**

Parágrafo único - A meia-entrada corresponderá sempre à metade do valor do ingresso cobrado, ainda que sobre o seu preço incidam descontos ou atividades promocionais.

Artigo 2.º - Consideram-se casas de diversões, para os efeitos desta lei, os estabelecimentos que realizarem espetáculos musicais, artísticos, circenses, teatrais, cinematográficos, atividades sociais recreativas e quaisquer outros que proporcionem lazer e entretenimento.

Artigo 3º - A prova da condição prevista no artigo 1º, para recebimento do benefício, será feita através da carteira funcional emitida pela Secretaria da Educação, ou pela apresentação do respectivo holerite. (NR)

- **Artigo 3º com redação dada pela Lei nº 14.729, de 30/03/2012.**

Artigo 4.º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 31 de agosto de 2001.

a) WALTER FELDMAN - Presidente

Publicada na Secretaria da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 31 de agosto de 2001.

a) Auro Augusto Caliman - Secretário Geral Parlamentar

LEI Nº 15.298, DE 10 DE JANEIRO DE 2014

Assegura o pagamento de meia-entrada para diretores, coordenadores pedagógicos, supervisores e titulares de cargos do quadro de apoio das escolas das redes estadual e municipais

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo, nos termos do artigo 28, § 8º, da Constituição do Estado, a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica assegurado o pagamento de 50% (cinquenta por cento) do valor realmente cobrado para o ingresso em casas de diversões, praças desportivas e similares, para diretores, coordenadores pedagógicos, supervisores e titulares de cargos do quadro de apoio das escolas das redes públicas estadual e municipais de ensino.

Parágrafo único - A prova da condição prevista no “caput”, para recebimento do benefício, será feita por meio da carteira funcional emitida pela Secretaria da Educação ou pela apresentação do holerite do servidor.

Artigo 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 10 de janeiro de 2014.

a) Samuel Moreira - Presidente

Publicada na Secretaria da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 10 de janeiro de 2014.

a) Rodrigo Del Nero - Secretário Geral Parlamentar

LEI Nº 9.683, DE 28 DE AGOSTO DE 2012

A Governadora do Estado do Maranhão,

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembleia Legislativa do Estado decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica assegurado aos professores da rede pública e privada de todos os níveis de ensino o acesso a estabelecimentos culturais e de lazer, mediante o pagamento de 50% (cinquenta por cento) do valor efetivamente cobrado.

§ 1º O benefício de que trata o caput é extensivo aos professores já aposentados e aplica-se a todos os eventos promovidos por quaisquer entidades realizados em estabelecimentos públicos ou particulares.

§ 2º A meia-entrada corresponderá sempre à metade do valor do ingresso cobrado no dia, ainda que sobre os preços incidam descontos ou atividades promocionais.

Art. 2º. Por estabelecimentos culturais e de lazer compreendem-se os cinemas, os teatros, os museus, os circos, as casas de shows e quaisquer outros ambientes, públicos ou particulares, em que se realizem espetáculos artísticos e/ou culturais.

Art. 3º. O benefício da meia-entrada será concedido aos professores que comprovarem sua condição de docente, mediante apresentação da carteira funcional emitida pelo respectivo órgão empregador ou através do respectivo contracheque, juntamente com documento de identidade, no momento da aquisição do ingresso e na portaria da realização do evento.

§ 1º Para os professores aposentados a comprovação deverá ser feita mediante a apresentação do documento de identidade juntamente com o comprovante de renda que identifique a função de magistério exercida.

Art. 4º. Os estabelecimentos de cultura e lazer a que se refere o art. 2º desta Lei deverão afixar em suas bilheterias, em locais de grande visibilidade, anúncio público contendo a seguinte informação: "É assegurado a todos os professores ativos e inativos o pagamento de meia-entrada neste estabelecimento".

Art. 5º. O descumprimento pelos estabelecimentos do disposto nesta Lei ensejará a cobrança de multa no valor correspondente a 100 (cem) vezes o valor do respectivo ingresso.

Art. 6º. (Vetado).

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e a execução da presente Lei pertencerem que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Excelentíssimo Senhor Secretário-Chefe da Casa Civil a faça publicar, imprimir e correr.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 28 DE AGOSTO DE 2012, 191º DA INDEPENDÊNCIA E 124º DA REPÚBLICA.

ROSEANA SARNEY
Governadora do Estado do Maranhão

LUIS FERNANDO MOURA DA SILVA
Secretário-Chefe da Casa Civil

OLGA MARIA LENZA SIMÃO

PROJETO DE LEI N.º 1.022, DE 2022 **(Do Sr. Gilberto Abramo)**

Altera a Lei nº12.933, de 2013, que dispõe sobre o benefício do pagamento de meia-entrada para estudantes, idosos, pessoas com deficiência e jovens de 15 a 29 anos comprovadamente carentes em espetáculos artístico-culturais e esportivos, e revoga a Medida Provisória nº 2.208, de 17 de agosto de 2001.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-1556/2019.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

(Do Sr. GILBERTO ABRAMO)

Altera a Lei nº12.933, de 2013, que dispõe sobre o benefício do pagamento de meia-entrada para estudantes, idosos, pessoas com deficiência e jovens de 15 a 29 anos comprovadamente carentes em espetáculos artístico-culturais e esportivos, e revoga a Medida Provisória nº 2.208, de 17 de agosto de 2001.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 12.933, de 2013, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art.1º.....

.....

§ 12 Também farão jus ao benefício da meia-entrada os professores da rede pública federal, estadual e das redes municipais de ensino.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A profissão do professor sem dúvida alguma é uma das profissões mais importantes da sociedade e no contexto atual ser professor não se limita apenas a transmitir conhecimento sobre determinado assunto. O papel do professor envolve uma



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gilberto Abramo

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221291567300>



responsabilidade bem mais complexa, que consiste em formar o aluno em uma perspectiva integral que engloba os aspectos social, afetivo e psicológico. Para isso, é preciso ter experiência, cultura e conhecimento plural, a fim de tornar o aluno capaz de responder, de forma crítica e autônoma, aos desafios de uma sociedade em transformação constante, seja no âmbito pessoal ou profissional.

Com a aprovação do projeto, alunos e professores poderiam se beneficiar de um eventual aumento da frequência dos professores às salas de espetáculo, particularmente aos cinemas e teatros.

Infelizmente sabemos que o salário dos educadores no Brasil não oferece a possibilidade de acesso à cultura do nosso país como deveria, por isso entendo ser medida política sábia e eficaz possibilitar a meia-entrada para os professores.

Neste sentido, nossa proposta é ampliar o alcance da Lei nº. 12.933/2013, para que a classe de professores da rede pública seja beneficiada com essa política pública.

Diante do exposto, esperamos contar com o apoio dos nobres Pares para ver aprovada a presente proposição.

Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputado GILBERTO ABRAMO



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gilberto Abramo
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221291567300>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 12.933, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2013

Dispõe sobre o benefício do pagamento de meia-entrada para estudantes, idosos, pessoas com deficiência e jovens de 15 a 29 anos comprovadamente carentes em espetáculos artístico-culturais e esportivos, e revoga a Medida Provisória nº 2.208, de 17 de agosto de 2001.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É assegurado aos estudantes o acesso a salas de cinema, cineclubes, teatros, espetáculos musicais e circenses e eventos educativos, esportivos, de lazer e de entretenimento, em todo o território nacional, promovidos por quaisquer entidades e realizados em estabelecimentos públicos ou particulares, mediante pagamento da metade do preço do ingresso efetivamente cobrado do público em geral.

§ 1º O benefício previsto no *caput* não será cumulativo com quaisquer outras promoções e convênios e, também, não se aplica ao valor dos serviços adicionais eventualmente oferecidos em camarotes, áreas e cadeiras especiais.

§ 2º Terão direito ao benefício os estudantes regularmente matriculados nos níveis e modalidades de educação e ensino previstos no Título V da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que comprovem sua condição de discente, mediante a apresentação, no momento da aquisição do ingresso e na portaria do local de realização do evento, da Carteira de Identificação Estudantil (CIE), emitida pela Associação Nacional de Pós- Graduandos (ANPG), pela União Nacional dos Estudantes (UNE), pela União Brasileira dos Estudantes Secundaristas (Ubes), pelas entidades estaduais e municipais filiadas àquelas, pelos Diretórios Centrais dos Estudantes (DCEs) e pelos Centros e Diretórios Acadêmicos, com prazo de validade renovável a cada ano, conforme modelo único nacionalmente padronizado e publicamente disponibilizado pelas entidades nacionais antes referidas e pelo Instituto Nacional de Tecnologia da Informação (ITI), com certificação digital deste, podendo a carteira de identificação estudantil ter 50% (cinquenta por cento) de características locais. [*\(Expressão “filiadas àquelas” declarada inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal, pela ADI nº 5.108/2014, publicada no DOU de 31/3/2022, p. 1\) \(Vide ADI nº 5.108/2014\)*](#)

§ 3º (VETADO).

§ 4º A Associação Nacional de Pós-Graduandos, a União Nacional dos Estudantes, a União Brasileira dos Estudantes Secundaristas e as entidades estudantis estaduais e municipais filiadas àquelas deverão disponibilizar um banco de dados contendo o nome e o número de registro dos estudantes portadores da Carteira de Identificação Estudantil (CIE), expedida nos termos desta Lei, aos estabelecimentos referidos no *caput* deste artigo e ao Poder Público. [*\(Expressão “filiadas àquelas” declarada inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal, pela ADI nº 5.108/2014, publicada no DOU de 31/3/2022, p. 1\) \(Vide ADI nº 5.108/2014\)*](#)

§ 5º A representação estudantil é obrigada a manter o documento comprobatório do vínculo do aluno com o estabelecimento escolar, pelo mesmo prazo de validade da respectiva Carteira de Identificação Estudantil (CIE).

§ 6º A Carteira de Identificação Estudantil (CIE) será válida da data de sua expedição até o dia 31 de março do ano subsequente.

§ 7º (VETADO).

§ 8º Também farão jus ao benefício da meia-entrada as pessoas com deficiência, inclusive seu acompanhante quando necessário, sendo que este terá idêntico benefício no evento em que comprove estar nesta condição, na forma do regulamento.

§ 9º Também farão jus ao benefício da meia-entrada os jovens de 15 a 29 anos de idade de baixa renda, inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) e cuja renda familiar mensal seja de até 2 (dois) salários mínimos, na forma do regulamento.

§ 10. A concessão do direito ao benefício da meia-entrada é assegurada em 40% (quarenta por cento) do total dos ingressos disponíveis para cada evento.

§ 11. As normas desta Lei não se aplicam aos eventos Copa do Mundo FIFA de 2014 e Olimpíadas do Rio de Janeiro de 2016.

Art. 2º O cumprimento do percentual de que trata o § 10 do art. 1º será aferido por meio de instrumento de controle que faculte ao público o acesso a informações atualizadas referentes ao quantitativo de ingressos de meia-entrada disponíveis para cada sessão.

§ 1º As produtoras dos eventos deverão disponibilizar:

I - o número total de ingressos e o número de ingressos disponíveis aos usuários da meia-entrada, em todos os pontos de venda de ingressos, de forma visível e clara;

II - o aviso de que houve o esgotamento dos ingressos disponíveis aos usuários da meia-entrada em pontos de venda de ingressos, de forma visível e clara, quando for o caso.

§ 2º Os estabelecimentos referidos no *caput* do art. 1º deverão disponibilizar o relatório da venda de ingressos de cada evento à Associação Nacional de Pós-Graduandos, à União Nacional dos Estudantes, à União Brasileira dos Estudantes Secundaristas, a entidades estudantis estaduais e municipais filiadas àquelas e ao Poder Público, interessados em consultar o cumprimento do disposto no § 10 do art. 1º. [Expressão “filiadas àquelas” declarada inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal, pela ADI nº 5.108/2014, publicada no DOU de 31/3/2022, p. 1\) \(Vide ADI nº 5.108/2014\)](#)

Art. 3º Caberá aos órgãos públicos competentes federais, estaduais e municipais a fiscalização do cumprimento desta Lei.

Parágrafo único. A comprovação da emissão irregular ou fraudulenta de carteiras estudantis acarretará à entidade emissora, conforme o caso, sem prejuízo das sanções administrativas e penais aplicáveis aos responsáveis pela irregularidade ou fraude:

I - multa;

II - suspensão temporária da autorização para emissão de carteiras estudantis; e

III - (VETADO).

Art. 4º Os estabelecimentos referidos no *caput* do art. 1º deverão afixar cartazes, em local visível da bilheteria e da portaria, de que constem as condições estabelecidas para o gozo da meia-entrada, com os telefones dos órgãos de fiscalização.

Art. 5º Revoga-se a Medida Provisória nº 2.208, de 17 de agosto de 2001.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, gerando efeitos a partir

da edição de sua norma regulamentadora.

Brasília, 26 de dezembro de 2013; 192º da Independência e 125º da República.

DILMA ROUSSEFF
José Eduardo Cardozo
Marta Suplicy
Gilberto Carvalho
Maria do Rosário Nunes

PROJETO DE LEI N.º 3.064, DE 2022

(Do Sr. Abou Anni)

Altera a Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, que dispõe sobre o benefício do pagamento de meia-entrada para estudantes, idosos, pessoas com deficiência e jovens de 15 a 29 anos comprovadamente carentes em espetáculos artístico-culturais e esportivos, e revoga a Medida Provisória nº 2.208, de 17 de agosto de 2001, para incluir os professores da educação básica e os instrutores de trânsito no rol dos beneficiários desta Lei.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1556/2019.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022
(Do Sr. Abou Anni)

Altera a Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, que dispõe sobre o benefício do pagamento de meia-entrada para estudantes, idosos, pessoas com deficiência e jovens de 15 a 29 anos comprovadamente carentes em espetáculos artístico-culturais e esportivos, e revoga a Medida Provisória nº 2.208, de 17 de agosto de 2001, para incluir os professores da educação básica e os instrutores de trânsito no rol dos beneficiários desta Lei.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, passa a vigorar, acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 1º.....

(...)

§ 12 Também farão jus ao benefício da meia-entrada os professores da educação básica, das redes pública e privada de ensino, que estejam em efetivo exercício do magistério, bem como os instrutores de trânsito de que trata a Lei nº 12.302, de 02 de agosto de 2010.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 215 da Constituição Federal (CF) assegura que o Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

Além disso, o art. 205 da Carta Magna garante que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno



desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

A concessão de meia-entrada em eventos culturais é parte importante do cumprimento dessa garantia dos direitos à cultura e à Educação.

Porém, garantir o acesso aos nossos professores – dentre eles nossos educadores dessa disciplina cada vez mais relevante que é a educação para o trânsito - é tornar ainda mais efetiva a legislação, uma vez que professores são sempre multiplicadores de conhecimento e de olhares para o mundo, devendo ter amplo acesso aos bens culturais para melhor exercer seu ofício. Permitir o acesso diferenciado dos professores é ainda reforçar o art. 206 constitucional, que estabelece como princípio básico do ensino a valorização desses profissionais.

Ressalte-se que diversas unidades da federação já reconhecem essa importante inter-relação e já possuem leis que concedem o benefício da meia-entrada aos professores. Porém, ainda não há determinação federal.

Contamos com o apoio dos nobres colegas para a aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputado Abou Anni



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
 DA
 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....
**TÍTULO VIII
 DA ORDEM SOCIAL**

.....
**CAPÍTULO III
 DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO**

**Seção I
 Da Educação**

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

V - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006\)*](#)

VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;

VII - garantia de padrão de qualidade.

VIII - piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal. [*\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006\)*](#)

IX - garantia do direito à educação e à aprendizagem ao longo da vida. [*\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020, com produção de efeitos financeiros a partir de 1º/1/2021\)*](#)

Parágrafo único. A lei disporá sobre as categorias de trabalhadores considerados profissionais da educação básica e sobre a fixação de prazo para a elaboração ou adequação de seus planos de carreira, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. [*\(Parágrafo único acrescido pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006\)*](#)

Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

§ 1º É facultado às universidades admitir professores, técnicos e cientistas estrangeiros, na forma da lei. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 11, de 1996\)*](#)

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se às instituições de pesquisa científica e tecnológica. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 11, de 1996\)](#)

.....
Seção II
Da Cultura

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 1º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

§ 2º A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais.

§ 3º A lei estabelecerá o Plano Nacional de Cultura, de duração plurianual, visando ao desenvolvimento cultural do País e à integração das ações do poder público que conduzem à:

I - defesa e valorização do patrimônio cultural brasileiro;

II - produção, promoção e difusão de bens culturais;

III - formação de pessoal qualificado para a gestão da cultura em suas múltiplas dimensões;

IV - democratização do acesso aos bens de cultura;

V - valorização da diversidade étnica e regional. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 48, de 2005\)](#)

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§ 1º O poder público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

§ 2º Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

§ 3º A lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais.

§ 4º Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos, na forma da lei.

§ 5º Ficam tombados todos os documentos e os sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos.

§ 6º É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular a fundo estadual de fomento à cultura até cinco décimos por cento de sua receita tributária líquida, para o financiamento de programas e projetos culturais, vedada a aplicação desses recursos no pagamento de:

I - despesas com pessoal e encargos sociais;

II - serviço da dívida;

III - qualquer outra despesa corrente não vinculada diretamente aos investimentos ou ações apoiados. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)](#)

.....
LEI Nº 12.933, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2013

Dispõe sobre o benefício do pagamento de meia-entrada para estudantes, idosos, pessoas com deficiência e jovens de 15 a 29 anos

comprovadamente carentes em espetáculos artístico-culturais e esportivos, e revoga a Medida Provisória nº 2.208, de 17 de agosto de 2001.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É assegurado aos estudantes o acesso a salas de cinema, cineclubes, teatros, espetáculos musicais e circenses e eventos educativos, esportivos, de lazer e de entretenimento, em todo o território nacional, promovidos por quaisquer entidades e realizados em estabelecimentos públicos ou particulares, mediante pagamento da metade do preço do ingresso efetivamente cobrado do público em geral.

§ 1º O benefício previsto no *caput* não será cumulativo com quaisquer outras promoções e convênios e, também, não se aplica ao valor dos serviços adicionais eventualmente oferecidos em camarotes, áreas e cadeiras especiais.

§ 2º Terão direito ao benefício os estudantes regularmente matriculados nos níveis e modalidades de educação e ensino previstos no Título V da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que comprovem sua condição de discente, mediante a apresentação, no momento da aquisição do ingresso e na portaria do local de realização do evento, da Carteira de Identificação Estudantil (CIE), emitida pela Associação Nacional de Pós- Graduandos (ANPG), pela União Nacional dos Estudantes (UNE), pela União Brasileira dos Estudantes Secundaristas (Ubes), pelas entidades estaduais e municipais filiadas àquelas, pelos Diretórios Centrais dos Estudantes (DCEs) e pelos Centros e Diretórios Acadêmicos, com prazo de validade renovável a cada ano, conforme modelo único nacionalmente padronizado e publicamente disponibilizado pelas entidades nacionais antes referidas e pelo Instituto Nacional de Tecnologia da Informação (ITI), com certificação digital deste, podendo a carteira de identificação estudantil ter 50% (cinquenta por cento) de características locais. *(Expressão “filiadas àquelas” declarada inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal, pela ADI nº 5.108/2014, publicada no DOU de 31/3/2022, p. 1) (Vide ADI nº 5.108/2014)*

§ 3º (VETADO).

§ 4º A Associação Nacional de Pós-Graduandos, a União Nacional dos Estudantes, a União Brasileira dos Estudantes Secundaristas e as entidades estudantis estaduais e municipais filiadas àquelas deverão disponibilizar um banco de dados contendo o nome e o número de registro dos estudantes portadores da Carteira de Identificação Estudantil (CIE), expedida nos termos desta Lei, aos estabelecimentos referidos no *caput* deste artigo e ao Poder Público. *(Expressão “filiadas àquelas” declarada inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal, pela ADI nº 5.108/2014, publicada no DOU de 31/3/2022, p. 1) (Vide ADI nº 5.108/2014)*

§ 5º A representação estudantil é obrigada a manter o documento comprobatório do vínculo do aluno com o estabelecimento escolar, pelo mesmo prazo de validade da respectiva Carteira de Identificação Estudantil (CIE).

§ 6º A Carteira de Identificação Estudantil (CIE) será válida da data de sua expedição até o dia 31 de março do ano subsequente.

§ 7º (VETADO).

§ 8º Também farão jus ao benefício da meia-entrada as pessoas com deficiência, inclusive seu acompanhante quando necessário, sendo que este terá idêntico benefício no evento em que comprove estar nesta condição, na forma do regulamento.

§ 9º Também farão jus ao benefício da meia-entrada os jovens de 15 a 29 anos de idade de baixa renda, inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) e cuja renda familiar mensal seja de até 2 (dois) salários mínimos, na forma do regulamento.

§ 10. A concessão do direito ao benefício da meia-entrada é assegurada em 40% (quarenta por cento) do total dos ingressos disponíveis para cada evento.

§ 11. As normas desta Lei não se aplicam aos eventos Copa do Mundo FIFA de 2014 e Olimpíadas do Rio de Janeiro de 2016.

Art. 2º O cumprimento do percentual de que trata o § 10 do art. 1º será aferido por meio de instrumento de controle que faculte ao público o acesso a informações atualizadas referentes ao quantitativo de ingressos de meia-entrada disponíveis para cada sessão.

§ 1º As produtoras dos eventos deverão disponibilizar:

I - o número total de ingressos e o número de ingressos disponíveis aos usuários da meia-entrada, em todos os pontos de venda de ingressos, de forma visível e clara;

II - o aviso de que houve o esgotamento dos ingressos disponíveis aos usuários da meia-entrada em pontos de venda de ingressos, de forma visível e clara, quando for o caso.

§ 2º Os estabelecimentos referidos no *caput* do art. 1º deverão disponibilizar o relatório da venda de ingressos de cada evento à Associação Nacional de Pós-Graduandos, à União Nacional dos Estudantes, à União Brasileira dos Estudantes Secundaristas, a entidades estudantis estaduais e municipais filiadas àquelas e ao Poder Público, interessados em consultar o cumprimento do disposto no § 10 do art. 1º. [\(Expressão “filiadas àquelas” declarada inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal, pela ADI nº 5.108/2014, publicada no DOU de 31/3/2022, p. 1\) \(Vide ADI nº 5.108/2014\)](#)

LEI Nº 12.302, DE 2 DE AGOSTO DE 2010

Regulamenta o exercício da profissão de Instrutor de Trânsito.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei regulamenta o exercício da profissão de Instrutor de Trânsito.

Art. 2º Considera-se instrutor de trânsito o profissional responsável pela formação de condutores de veículos automotores e elétricos com registro no órgão executivo de trânsito dos Estados e do Distrito Federal.

PROJETO DE LEI N.º 2.971, DE 2024 (Do Sr. Rafael Brito)

Altera a Lei nº 12.933, de 26 de dezembro, de 2013 que “Dispõe sobre o benefício do pagamento de meia-entrada para estudantes, idosos, pessoas com deficiência e jovens de 15 a 29 anos comprovadamente carentes em espetáculos artístico-culturais e esportivos, e revoga a Medida Provisória nº 2.208, de 17 de agosto de 2001.” para garantir o benefício do pagamento de meia-entrada para profissionais da educação em efetivo exercício.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1556/2019.



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2024

(Do Sr. RAFAEL BRITO)

Altera a Lei nº 12.933, de 26 de dezembro, de 2013 que “Dispõe sobre o benefício do pagamento de meia-entrada para estudantes, idosos, pessoas com deficiência e jovens de 15 a 29 anos comprovadamente carentes em espetáculos artístico-culturais e esportivos, e revoga a Medida Provisória nº 2.208, de 17 de agosto de 2001.” para garantir o benefício do pagamento de meia-entrada para profissionais da educação em efetivo exercício.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013 que “Dispõe sobre o benefício do pagamento de meia-entrada” para garantir o benefício do pagamento de meia-entrada para profissionais da educação em efetivo exercício.

Art. 2º A Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, passa a vigorar com alterações no texto do caput do art. 1º e acréscimo do § 12 conforme se segue:

"Art. 1º É assegurado aos estudantes e profissionais da educação em efetivo exercício o acesso a salas de cinema, cineclubes, teatros, espetáculos musicais e circenses e eventos educativos, esportivos, de lazer e de entretenimento, em todo o território nacional, promovidos por quaisquer entidades e realizados em estabelecimentos públicos ou particulares, mediante pagamento da metade do preço do ingresso efetivamente cobrado do público em geral.





.....
.....
.....

§ 12 Os profissionais da educação em efetivo exercício farão jus ao benefício da meia-entrada mediante comprovação de vínculo e atividade profissional no momento da aquisição do ingresso e na portaria do local de realização do evento.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto tem como objetivo garantir o acesso a salas de cinema, cineclubes, teatros, espetáculos musicais e circenses e eventos educativos, esportivos, de lazer e de entretenimento, aos profissionais de educação em efetivo exercício em todo o território nacional, mediante o pagamento de meia-entrada.

Hoje, alguns estados e municípios já dispõem legislação própria concedendo o benefício para a categoria, entretanto, em razão da regionalização, na maior parte dos casos, a meia-entrada é assegurada apenas aos profissionais do âmbito de competência da Lei, ou seja, apenas àqueles que trabalham no estado ou município que a concede. Vejamos:

- Lei Municipal do Rio de Janeiro nº 3.424/2002

Art. 1º Fica assegurado aos **professores e profissionais da rede pública municipal** de ensino o pagamento de cinquenta por cento do valor cobrado para ingresso em estabelecimentos e/ou casas de diversão, além de praças desportivas, que promovam espetáculos de lazer, entretenimento e difusão cultural.





- Lei Estadual de São Paulo nº 10.858/2001
Art. 1º É assegurado o pagamento de 50% (cinquenta por cento) do valor realmente cobrado para o ingresso em casas de diversões, praças desportivas e similares, **aos professores da rede pública estadual e das redes municipais de ensino.**
- Lei Estadual do Goiás nº 14.975/2004
Art. 1º É assegurado o pagamento de 50% (cinquenta por cento) do valor cobrado para o ingresso em casas de diversões, praças desportivas e similares, **aos professores e auxiliares de administração escolar da rede pública e privada de ensino do Estado.**

Nesse sentido, um profissional da rede estadual ou municipal do Rio de Janeiro, por exemplo, não teria direito à meia-entrada se estivesse comprando um ingresso no estado de São Paulo ou no Goiás, e vice-versa. Portanto, este Projeto de Lei pretende universalizar o acesso ao benefício da meia-entrada a todos os profissionais da educação, equalizando os direitos da categoria que desempenha um papel de grande valia para nosso país como um todo, sem distinção em razão do ente em que atua.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação deste PL que atuará como incentivo à participação dos profissionais da educação em eventos culturais, de entretenimento e desportivo, bem como levará mais valorização e reconhecimento a uma categoria fundamental para o avanço do Brasil.

Sala da Comissão, de julho de 2024.

Deputado **RAFAEL BRITO**

MDB/AL



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 12.933, DE 26 DE
DEZEMBRO DE 2013

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201312-26:12933>

PROJETO DE LEI N.º 3.254, DE 2024

(Do Sr. Amom Mandel)

Altera a Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, para prever o benefício de meia-entrada aos professores da educação básica da rede pública e privada de ensino.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-1556/2019. POR OPORTUNO, REVEJO O DESPACHO DE DISTRIBUIÇÃO DA MATÉRIA PARA EXCLUIR A CDE. (ATUALIZAÇÃO DE DESPACHO: CICS, CE, CFT (ART. 54 DO RICD) E CCJC (ART. 54 DO RICD)).



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. AMOM MANDEL)

Altera a Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, para prever o benefício de meia-entrada aos professores da educação básica da rede pública e privada de ensino.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, passa a vigorar, acrescido do § 9º-A com a seguinte redação:

Art. 1º.....

.....

§ 9º-A Também farão jus ao benefício da meia-entrada os professores da educação básica da rede pública e privada de ensino que estejam em efetivo exercício do magistério, na forma do regulamento.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei que ora apresentamos acrescenta o § 9º-A ao art. 1º da Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, para estatuir que os professores da educação básica da rede pública e privada de ensino que estejam em efetivo exercício do magistério serão beneficiados com o pagamento de meia-entrada em

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





salas de cinema, cineclubes, teatros, espetáculos musicais e circenses e eventos educativos, esportivos, de lazer e de entretenimento, em todo o território nacional.

Nossa proposição se justifica à medida que empreendemos ações de valorização do magistério, em consonância com nossa Constituição Federal (CF/1988) e legislação ordinária. O art. 206, V, da CF/1988, estabelece como princípio a valorização dos profissionais da educação. Ao seu turno, o art. 3º, VII, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB - Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996) replica o mesmo princípio constitucional, o que ratifica medidas diretas e indiretas de reconhecimento dos professores.

A despeito do citado princípio constitucional e legal, em termos salariais, a carreira dedicada à docência ainda é mal remunerada no Brasil. Para termos uma noção apropriada, a meta 17 do Plano Nacional de Educação (Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014) prevê a necessidade de equiparar o rendimento médio dos profissionais do magistério das redes públicas de educação básica ao rendimento dos demais profissionais com escolaridade equivalente.

Embora tenha havido melhora na comparação da remuneração dos professores com os demais profissionais com nível superior, de acordo com o Inep¹, em 2023, o rendimento bruto mensal dos profissionais do magistério equivalia a 86,9% da remuneração dos demais profissionais com mesma escolaridade que trabalhavam em outros setores econômicos, o que evidencia a defasagem remuneratória dos profissionais do magistério na rede pública.

O quadro de defasagem salarial também se mostra presente no setor privado. Estudos demonstram que, em média, professores de escolas particulares recebem salários inferiores aos dos professores das escolas públicas ².

1 Fonte: Brasil. Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira. **Relatório do 5º ciclo de monitoramento das metas do Plano Nacional de Educação - 2024**. Brasília, DF: Inep, 2024.

2 Fonte: Reportagem da Agência Brasil denominada "Estudo mostra defasagem de salários de professores da rede particular". Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/educacao/noticia/2022-02/estudo-mostra-defasagem-de-salarios-de-professores-da-rede-particular>. Acesso em: 12 ago 2024.





Em outro aspecto, considerando o pleno exercício dos direitos culturais e a necessidade de acesso às fontes da cultura nacional, conforme preceitua o art. 215 da CF/1988, são necessárias medidas para garantir a fruição desses direitos aos nossos professores, o que justifica, portanto, a concessão de meia-entrada, em legislação federal, aos profissionais do magistério, de modo a reconhecer a importância dos professores na formação de futuras gerações e na construção de uma sociedade mais educada e consciente.

Embora existam leis estaduais e municipais que garantam a meia-entrada para professores, consideramos justo e razoável que esse benefício seja estendido a todos os professores brasileiros da educação básica que lecionam na rede pública e privada de ensino.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares neste meritório Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado AMOM MANDEL





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 12.933, DE 26 DE
DEZEMBRO DE 2013**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2013-12-26;12933>

COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI Nº 1.556, DE 2019

(Apensados: PL 208/2020, PL 1022/2022, PL 3064/2022, PL 2971/2024, PL 3254/2024)

Altera a Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, que dispõe sobre o benefício do pagamento de meia-entrada para estudantes, idosos, pessoas com deficiência e jovens de 15 a 29 anos comprovadamente carentes em espetáculos artístico-culturais e esportivos, e revoga a Medida Provisória nº 2.208, de 17 de agosto de 200, para incluir os professores da educação básica no rol dos beneficiários da Lei.

Autor: Deputado EDILÁZIO JÚNIOR

Relator: Deputado JOSENILDO

I - RELATÓRIO

A proposição estende o benefício da meia-entrada em espetáculos artístico-culturais e esportivos, aos professores da educação básica, das redes públicas e provada de ensino, desde que estejam em efetivo exercício do magistério.

A matéria foi distribuída às Comissões de Indústria, Comércio e Serviços, de Educação, de Finanças e Tributação e por último a Comissão de Constituição e Justiça.

O autor da proposição justifica que além de promover a qualidade do ensino, a inclusão dos professores se fundamenta no princípio da valorização dos profissionais da educação, garantido pelo artigo 206, inciso V, da Constituição Federal.

A proposição principal teve os seguintes projetos de lei apensados: PL 208/2020, PL 1022/2022, e PL 3254/2024, todos com o objetivo



de alterar a Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, para **estender aos professores** o benefício da meia-entrada em espetáculos artístico-culturais e esportivos. Além disso, o PL 3064/2022, amplia o benefício para incluir, além dos professores, os **instrutores de trânsito**, e o PL 2971/2024, garante o direito a todos os **profissionais da educação**.

Nesta Comissão, aberto o prazo regimental de emendamento, não foram apresentadas emendas.

O regime de tramitação é o ordinário (Art. 151, III, RICD) e a matéria está sujeita à apreciação conclusiva nas comissões, nos termos do art. 24 do Regimento Interno.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O presente Projeto de Lei tem por objetivo incluir os professores como beneficiários do direito à meia-entrada em eventos culturais e esportivos, em consonância com a Lei nº 12.933, de 2013, que já garante esse benefício a estudantes, idosos, pessoas com deficiência e jovens de 15 a 29 anos de baixa renda.

A inclusão dos professores no rol de beneficiários da meia-entrada é uma medida de reconhecimento do papel essencial que esses profissionais desempenham na sociedade, especialmente na formação e desenvolvimento dos estudantes.

Sabemos, contudo, que, no Brasil a profissão de professor não oferece condições econômico-financeiras suficientes para que o profissional possa frequentar regularmente eventos culturais, pagando, sem subsídio, o valor integral dos ingressos cobrados. Na realidade, para a ampla maioria, o professor não recebe o necessário nem para custear as suas despesas básicas diárias.

É importante destacar que o impacto financeiro da medida é reduzido, visto que a Lei nº 12.933, de 2013, estabelece um limite de 40% do total dos ingressos disponíveis, de cada evento, para o benefício da meia-



entrada. A inclusão dos professores nesse grupo não representa uma ameaça significativa à sustentabilidade dos setores cultural e esportivo, mas sim um incentivo social de grande relevância.

É igualmente relevante mencionar que diversas leis estaduais e municipais já preveem a meia-entrada para professores. No estado de São Paulo, por exemplo, a Lei Estadual nº 10.858, de 2001, garante o direito à meia-entrada para professores da rede pública em estabelecimentos que proporcionem lazer e entretenimento. Da mesma forma, no estado do Acre, a Lei Estadual nº 13.440, de 2022, estende esse benefício aos professores em atividades culturais e esportivas. Assim também, a Lei Municipal nº 3.424, de 2002, também garantem meia-entrada aos professores no Município do Rio de Janeiro. Essas legislações são exemplos bem-sucedidos da valorização do magistério por meio do acesso facilitado a eventos culturais, demonstrando que a medida pode ser implementada de forma eficaz em âmbito federal.

A dimensão cultural enriquece enormemente o processo educacional, permitindo relacionar os conteúdos curriculares com as vivências dos alunos, de um modo que incorpora a criatividade, bem como sua situação concreta na sociedade, estimulando-os a serem participantes ativos na construção do conhecimento.

Na perspectiva da pesquisadora Maria Izabel Leite, “nenhum conhecimento se constrói sozinho. A formação profissional dos educadores deveria contemplar outros aspectos que não apenas o fazer pedagógico, mas inerentes à cultura como um todo, tais como: artes plásticas, música, teatro, fotografia, museus, literatura, dança, entre outros”. Dessa forma, conclui, “faz-se necessário criar condições e assegurar o acesso dos professores aos bens culturais, fazendo com que ele construa a sua identidade profissional, com a sua própria educação. O sistema educacional necessita, além de considerar a criança como foco, considerar que o adulto também precisa ser formado”.

Os projetos de leis nº 208/2020, nº 1022/2022, e nº 3254/2024, estão totalmente alinhados a proposição principal, ao propor a alteração da Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, para estender aos professores o benefício da meia-entrada em espetáculos artístico-culturais e esportivos.

O PL 3064/2022, além de conceder o benefício da meia-entrada aos professores, estende-o aos instrutores de trânsito, que tem o seu papel



fundamental na formação de condutores, porém desvia do foco original da proposição. Já o PL 2971/2024, ao generalizar o benefício para "todos os profissionais da educação" sem definir claramente quem seriam esses profissionais, pode gerar interpretações subjetivas, comprometendo a efetividade da legislação, além da segurança jurídica e a aplicabilidade da norma.

Sugerimos, portanto, um substitutivo que delimite com maior precisão os beneficiários do direito à meia-entrada.

Diante do exposto, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 1.556, de 2019, e dos seus apensados, os Projetos de Leis n.sº 208/2020, 1022/2022, 3064/2022, 3254/2024 e 2971/2024, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 31 de outubro de 2024.

Deputado **JOSENILDO**
Relator



COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.556, DE 2019

(Apensados: PL 208/2020, PL 1022/2022, PL 3064/2022, PL 2971/2024, PL 3254/2024)

Altera a Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, para incluir os professores da educação básica no rol dos beneficiários da Lei.

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, passa a vigorar, acrescido do seguinte parágrafo:

Art. 1º.....
(...)

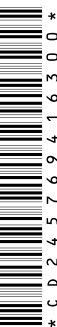
§ 9º-A. Também farão jus ao benefício da meia-entrada os professores dos níveis e modalidades de educação e ensino previstos no inciso I, do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, das redes pública e privada, na forma do regulamento, e que comprovem sua condição de docente, mediante a apresentação, no momento da aquisição do ingresso e na portaria do local de realização do evento, de carteira funcional oficial, emitida pelas instituições de ensino, com prazo de validade renovável a cada ano, conforme modelo único nacionalmente padronizado e publicamente disponibilizado pelas instituições de ensino e pelo Instituto Nacional de Tecnologia da Informação (ITI), com certificação digital deste, podendo a carteira funcional ter 50% (cinquenta por cento) de características locais.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 31 de outubro de 2024.

Deputado **JOSENILDO**

Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI Nº 1.556, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Indústria, Comércio e Serviços, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação o Projeto de Lei nº 1.556/2019, o PL 208/2020, o PL 1022/2022, o PL 3064/2022, o PL 2971/2024, e o PL 3254/2024, apensados, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Josenildo.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Josenildo - Presidente, Jorge Goetten e Ivoneide Caetano - Vice-Presidentes, Heitor Schuch, Jack Rocha, José Rocha, Luis Carlos Gomes, Tadeu Oliveira, Vitor Lippi, Alexandre Lindenmeyer, André Figueiredo, Covatti Filho, Daniel Agrobom, Delegado Ramagem, Helder Salomão, Julio Lopes, Lucas Ramos e Luiz Nishimori.

Sala da Comissão, em 26 de novembro de 2024.

Deputado JOSENILDO
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS AO PROJETO DE LEI Nº 1.556, DE 2019

(Apensados: PL 208/2020, PL 1022/2022, PL 3064/2022, PL 2971/2024, PL 3254/2024)

Altera a Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, para incluir os professores da educação básica no rol dos beneficiários da Lei.

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, passa a vigorar, acrescido do seguinte parágrafo:

Art. 1º
(...)

§ 9º-A. Também farão jus ao benefício da meia-entrada os professores dos níveis e modalidades de educação e ensino previstos no inciso I, do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, das redes pública e privada, na forma do regulamento, e que comprovem sua condição de docente, mediante a apresentação, no momento da aquisição do ingresso e na portaria do local de realização do evento, de carteira funcional oficial, emitida pelas instituições de ensino, com prazo de validade renovável a cada ano, conforme modelo único nacionalmente padronizado e publicamente disponibilizado pelas instituições de ensino e pelo Instituto Nacional de Tecnologia da Informação (ITI), com certificação digital deste, podendo a carteira funcional ter 50% (cinquenta por cento) de características locais.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 26 de novembro de 2024.
Deputado JOSENILDO
Presidente



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.556, DE 2019

Apensados: PL nº 208/2020, PL nº 1.022/2022, PL nº 3.064/2022, PL nº 2.971/2024 e PL nº 3.254/2024

Altera a Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, que dispõe sobre o benefício do pagamento de meia-entrada para estudantes, idosos, pessoas com deficiência e jovens de 15 a 29 anos comprovadamente carentes em espetáculos artístico-culturais e esportivos, e revoga a Medida Provisória nº 2.208, de 17 de agosto de 2001, para incluir os professores da educação básica no rol dos beneficiários da JeffersonLei.

Autor: Deputado EDILÁZIO JÚNIOR

Relator: Deputado ÁTILA LIRA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.556, de 2019, principal, pretende alterar a Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, que dispõe sobre o benefício do pagamento de meia-entrada para estudantes, idosos, pessoas com deficiência e jovens de 15 a 29 anos comprovadamente carentes em espetáculos artístico-culturais e esportivos, e revoga a Medida Provisória nº 2.208, de 17 de agosto de 2001, para inserir dispositivo que inclui os professores da educação básica, das redes pública e privada de ensino, que estejam em efetivo exercício do magistério, no rol dos beneficiários da Lei.

Encontram-se apensadas cinco proposições. O PL nº 208/2020, o PL nº 1022/2022 e o PL nº 3254/2024 têm o objetivo de alterar a Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, para estender aos professores o benefício da meia-entrada em espetáculos artístico-culturais e esportivos. O PL



nº 3064/2022 amplia o benefício para incluir, além dos professores, os instrutores de trânsito; e o PL nº 2971/2024 garante o direito a todos os profissionais de educação.

Os projetos obedecem ao regime ordinário de tramitação (Art. 151, III, RICD), sujeitos à apreciação conclusivas pelas Comissões. Foram distribuídos, para análise de mérito, à Comissão de Indústria, Comércio e Serviços; à Comissão de Educação; e, para efeitos do art. 54 do Regimento Interno, à Comissão de Finanças e Tributação e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Na Comissão de Indústria, Comércio e Serviços (CICS), o projeto principal e os apensados foram aprovados na forma de Substitutivo. O novo texto prevê que farão jus ao benefício da meia-entrada os professores dos níveis e modalidades de educação e ensino previstos no inciso I, do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (LDB), das redes pública e privada, na forma do regulamento, e que comprovem sua condição de docente mediante a apresentação, no momento da aquisição do ingresso e na portaria do local de realização do evento, de carteira funcional oficial, emitida pelas instituições de ensino, com prazo de validade renovável a cada ano, conforme modelo único nacionalmente padronizado e publicamente disponibilizado pelas instituições de ensino e pelo Instituto Nacional de Tecnologia da Informação (ITI), com certificação digital deste, podendo a carteira funcional ter 50% (cinquenta por cento) de características locais.

Transcorrido o prazo regimental, não foram oferecidas emendas às proposições no âmbito desta Comissão de Educação.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição principal tem como objetivo estender o benefício da meia-entrada em espetáculos artístico-culturais e esportivos aos



professores da educação básica, das redes públicas e privadas de ensino, desde que estejam em efetivo exercício do magistério.

A Lei nº 12.933/2013, conhecida como Lei da Meia-Entrada, representa um marco na promoção do acesso à cultura e ao lazer no Brasil. Ao garantir o benefício da meia-entrada para estudantes, idosos, pessoas com deficiência e jovens de baixa renda, a legislação busca democratizar o acesso a eventos culturais e de entretenimento, contribuindo para a formação cultural e o desenvolvimento social desses grupos. Estender esse benefício aos professores é de fundamental relevância, pois não só representa um reconhecimento da importância da sua atuação, mas também se configura como um incentivo ao seu desenvolvimento profissional e pessoal.

É importante destacar que, atualmente, algumas regiões do Brasil já concedem meia-entrada para professores, por meio de leis estaduais e municipais. No entanto, a ausência de previsão federal gera desigualdades em uma categoria que já enfrenta desafios relacionados à valorização profissional e à remuneração insuficiente.

O Parecer da Comissão de Indústria, Comércio e Serviços destaca a relevância da inclusão dos professores no rol de beneficiários da meia-entrada e, além disso, ressalta o reduzido impacto financeiro da medida, visto que a Lei 12.933/2013 estabelece um limite de 40% do total de ingressos disponíveis, de cada evento, para o benefício de meia-entrada.

Os Projetos de Lei nºs 208/2020, 1022/2022 e 3254/2024, apensados, têm o mesmo objetivo da proposição principal, ao propor a alteração da Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, para estender aos professores o benefício da meia-entrada em espetáculos artístico-culturais e esportivos.

Outro apensado, o PL nº 3064/2022, além de conceder o benefício da meia-entrada aos professores, estende-o aos instrutores de trânsito. No entanto, como bem destaca o parecer aprovado pela Comissão que anteriormente se manifestou sobre a matéria, “embora esses profissionais



tenham papel fundamental na formação de condutores, desvia do foco original da proposição”.

Já o PL nº 2971/2024, também apensado ao projeto original, estende o benefício para todos os profissionais da educação, o que considero ser uma medida extremamente importante, uma vez que esses profissionais são fundamentais para o desenvolvimento e qualidade da educação do nosso país, mas costumam ser esquecidos na formulação de políticas públicas.

De modo diverso ao entendimento da Comissão anterior, esclarece-se que não há subjetividade na interpretação, visto que esses profissionais já estão devidamente reconhecidos e identificados em diversos instrumentos legais, sendo eles os profissionais não docentes que atuam diretamente na educação, conforme se verifica:

1) Art. 61 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/1996):

Art. 61. Consideram-se profissionais da educação escolar básica os que, nela estando em efetivo exercício e tendo sido formados em cursos reconhecidos, são:

I - professores habilitados em nível médio ou superior para a docência na educação infantil e nos ensinos fundamental e médio;

II - trabalhadores em educação portadores de diploma de pedagogia, com habilitação em administração, planejamento, supervisão, inspeção e orientação educacional, bem como com títulos de mestrado ou doutorado nas mesmas áreas;

III - trabalhadores em educação, portadores de diploma de curso técnico ou superior em área pedagógica ou afim.

IV - profissionais com notório saber reconhecido pelos respectivos sistemas de ensino, para ministrar conteúdos de áreas afins à sua formação ou experiência profissional, atestados por titulação específica ou prática de ensino em unidades educacionais da rede pública ou privada ou das corporações privadas em que tenham atuado, exclusivamente para atender ao inciso V do caput do art. 36;

V - profissionais graduados que tenham feito complementação pedagógica, conforme disposto pelo Conselho Nacional de Educação.

2) Art. 26 da Lei 14.113, de 25 de dezembro de 2020, também conhecida como nova Lei do Fundeb:



Art. 26. Excluídos os recursos de que trata o inciso III do caput do art. 5º desta Lei, proporção não inferior a 70% (setenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos referidos no art. 1º desta Lei será destinada ao pagamento, em cada rede de ensino, da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício.

§ 1º Para os fins do disposto no caput deste artigo, considera-se:

II – profissionais da educação básica: docentes, profissionais no exercício de funções de suporte pedagógico direto à docência, de direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional, coordenação e assessoramento pedagógico, e profissionais de funções de apoio técnico, administrativo ou operacional, em efetivo exercício nas redes de ensino de educação básica;

3) Art. 2º da Lei nº 14.817, de 16 de janeiro de 2024, que estabelece diretrizes para a valorização dos profissionais da educação escolar básica pública:

Art. 2º Profissionais da educação escolar básica pública são aqueles que, detentores da formação requerida em lei, exercem a função de docência ou as funções de suporte pedagógico à docência, isto é, direção e administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacionais, ou ainda as funções de suporte técnico e administrativo que requeiram formação técnica ou superior em área pedagógica ou afim.

Cabe destacar que essa é uma medida justa e relevante para valorizar aqueles que dedicam suas vidas à formação de futuras gerações. Professores, coordenadores, auxiliares e demais trabalhadores da educação desempenham um papel essencial na sociedade, muitas vezes enfrentando obstáculos na carreira, como desafios salariais.

Dessa forma, com acesso facilitado a eventos culturais, esportivos e de lazer, não apenas será enriquecida a formação e o repertório dos profissionais, como também irá contribuir para sua qualidade de vida e bem-estar. Ademais, com essa medida implantada, a educação será impactada como um todo, pois profissionais da educação mais motivados e inspirados refletem esse estímulo em sala de aula, beneficiando de forma direta os alunos e a vida de cada um.

Diante do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.556, de 2019, e de seus apensados, os projetos de Lei nºs 208/2020,



1022/2022, 3064/2022, 3254/2024 e 2971/2024, e do Substitutivo da Comissão de Indústria, Comércio e Serviços, na forma da Subemenda Substitutiva anexa.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado ÁTILA LIRA
Relator

2025-3550



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS AO PROJETO DE LEI Nº 1.556, DE 2019

Apensados: PL nº 208/2020, PL nº 1.022/2022, PL nº 3.064/2022, PL nº 2.971/2024 e PL nº 3.254/2024

Altera a Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, para incluir os professores e demais profissionais da educação em efetivo exercício no rol dos beneficiários da Lei.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

Art. 1º.....

§ 9º-A. Também farão jus ao benefício da meia-entrada os professores e demais profissionais da educação em efetivo exercício das redes pública e privada, conforme art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 e art. 26, § 1º, II da Lei 14.113 de 25 de dezembro de 2020, na forma do regulamento, e que comprovem sua condição mediante a apresentação, no momento da aquisição do ingresso e na portaria do local de realização do evento, de carteira funcional oficial, emitida pelas instituições de ensino, com prazo de validade renovável a cada ano, conforme modelo único nacionalmente padronizado e publicamente disponibilizado pelas instituições de ensino e pelo Instituto Nacional de Tecnologia da Informação (ITI), com certificação digital deste, podendo a carteira funcional ter 50% (cinquenta por cento) de características locais.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.



Deputado ÁTILA LIRA
Relator

2025-3550

8

Apresentação: 10/06/2025 13:09:30.493 - CE
PRL 1 CE => PL 1556/2019

PRL n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256412713100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Átila Lira





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.556, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.556/2019, do PL 208/2020, do PL 1.022/2022, do PL 3.064/2022, do PL 2.971/2024, e do PL 3.254/2024, apensados, na forma do Substitutivo adotado pela Comissão de Indústria, Comércio e Serviços, com subemenda, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Átila Lira.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Maurício Carvalho - Presidente, Zeca Dirceu e Prof. Reginaldo Veras - Vice-Presidentes, Alice Portugal, Capitão Alden, Carol Dartora, Dagoberto Nogueira, Damião Feliciano, Dandara, Diego Garcia, Fernando Mineiro, Gilberto Nascimento, Ismael, Ivan Valente, João Cury, Leônidas Cristino, Luiz Lima, Mendonça Filho, Moses Rodrigues, Nely Aquino, Pedro Uczai, Professor Alcides, Professora Luciene Cavalcante, Sâmia Bomfim, Sargento Gonçalves, Socorro Neri, Soraya Santos, Tabata Amaral, Tadeu Veneri, Tarcísio Motta, Wilson Santiago, Adriana Ventura, Alceu Moreira, Andreia Siqueira, Antônia Lúcia, Átila Lins, Átila Lira, Capitão Alberto Neto, Carlos Henrique Gaguim, Chris Tonietto, Daniel Agrobom, Dayany Bittencourt, Dr. Fernando Máximo, Dr. Jaziel, Duda Salabert, Flávio Nogueira, Greyce Elias, Iza Arruda, Julio Cesar Ribeiro, Luiz Fernando Vampiro, Maria do Rosário, Merlong Solano, Nikolas Ferreira, Pr. Marco Feliciano, Reginaldo Lopes, Reimont, Rogério Correia, Sidney Leite, Silvia Cristina e Thiago de Joaldo.

Sala da Comissão, em 03 de setembro de 2025.



Deputado MAURÍCIO CARVALHO
Presidente

Apresentação: 03/09/2025 19:42:22.857 - CE
PAR 1 CE => PL 1556/2019
DAD n 1





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBEMENDA ADOTADA AO PROJETO DE LEI Nº 1.556/2019

Apensados: PL nº 208/2020, PL nº 1.022/2022, PL nº 3.064/2022, PL nº 2.971/2024 e
PL nº 3.254/2024

Altera a Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, para incluir os professores e demais profissionais da educação em efetivo exercício no rol dos beneficiários da Lei.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

Art. 1º

.....

§ 9º-A. Também farão jus ao benefício da meia-entrada os professores e demais profissionais da educação em efetivo exercício das redes pública e privada, conforme art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 e art. 26, § 1º, II da Lei 14.113 de 25 de dezembro de 2020, na forma do regulamento, e que comprovem sua condição mediante a apresentação, no momento da aquisição do ingresso e na portaria do local de realização do evento, de carteira funcional oficial, emitida pelas instituições de ensino, com prazo de validade renovável a cada ano, conforme modelo único nacionalmente padronizado e publicamente disponibilizado pelas instituições de ensino e pelo Instituto



Nacional de Tecnologia da Informação (ITI), com certificação digital deste, podendo a carteira funcional ter 50% (cinquenta por cento) de características locais.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 03 de setembro de 2025.

Deputado Maurício Carvalho
Presidente

